



Centro Universitário de Brasília – UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas - FACS

Bruna Zanini Rodrigues

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO Nº 398 SEGUNDO A REDAÇÃO
PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010**

Brasília
2015

Bruna Zanini Rodrigues

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO Nº 398 SEGUNDO A REDAÇÃO
PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS – do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB

Orientador: Prof.º Humberto Fernandes de Moura.

Brasília
2015

Bruna Zanini Rodrigues

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO Nº 398 SEGUNDO A REDAÇÃO
PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS – do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB Orientador: Prof.º Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, de de .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Humberto Fernandes de Moura

Prof.

Prof.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela companhia, amor e cuidado sempre presentes. Ao Seu lado aprendi a manter o sorriso e alegria mesmo sob pressões; essa vitória é nossa. Obrigada pelos sonhos plantados em meu coração, por vezes acho-os grandes demais, mas apenas até lembrar-me que O tenho sempre ao meu lado.

Agradeço à minha família, que nunca mediu esforços para me proporcionar as melhores oportunidades. Obrigada por sempre sonharem os meus sonhos e vibrarem comigo a cada conquista alcançada.

Agradeço aos amigos e equipe, uma segunda família que pude escolher, pois sei que posso contar com vocês em todos os momentos. Obrigada por entenderem minhas ausências e ainda assim permanecerem ao meu lado.

Agradeço ao professor e orientador Humberto Fernandes de Moura, pela paciência e orientação na concretização desse trabalho.

RESUMO

É certo o caráter democrático do Tribunal do Júri. A presente monografia aborda aspectos relevantes acerca da referida instituição popular, em especial no que tange à regra da incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença, que veda aos jurados a possibilidade de deliberar sobre o mérito da causa *sub judice*, de acordo com o previsto no atual Código de Processo Penal, sob pena de nulidade absoluta. Contudo, tramita na Câmara Federal, sob a rubrica PL nº 8045/2010, projeto de lei de reforma do Código de Processo Penal, que, dentre outras alterações, prevê, no artigo nº 398, a possibilidade de comunicabilidade entre com jurados, os quais deliberarão por até 1 (uma) hora, em sala especial, sobre o caso a ser por eles julgado. Desse modo, se propõe averiguar a constitucionalidade da comunicabilidade entre os jurados, levando em consideração o princípio constitucional do sigilo das votações, sob uma ótica principiológica, legal, histórica e política.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Comunicabilidade entre os jurados. Incomunicabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CARÁTER HISTÓRICO, CONSTITUCIONAL E LEGAL DO JÚRI	
1.1. O Júri Popular no Brasil	8
1.2. Tribunal do Júri e o Estado Democrático de Direito	11
1.3. Princípios	14
1.4. Direito Fundamental	15
1.5. Garantia Fundamental	18
1.6. Júri como Direito e Garantia Fundamental	19
1.7. Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário	21
1.8. Perfil constitucional e legal do Tribunal do Júri	23
1.8.1. <i>Competência</i>	23
1.8.2. <i>Plenitude de Defesa</i>	24
1.8.3. <i>Soberania dos Veredictos</i>	26
1.8.4. <i>Sigilo das Votações</i>	28
1.8.5. <i>Incomunicabilidade</i>	29
2. PROJETO DE LEI Nº 8045/2010 E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COMUNICABILIDADE DOS JURADOS	
2.1. PL nº 8045/2010	33
2.2. O artigo nº 398 do PL nº 8045/2010	34
2.3. Defensores da Comunicabilidade	35
2.4. Defensores da Incomunicabilidade	38
2.5. Análise da constitucionalidade da comunicabilidade entre jurados	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem como título “A constitucionalidade do artigo 398 segundo a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 8045/2010”, e objetiva a análise da constitucionalidade da previsão de debates entre os jurados acerca do caso *sub judice*, em sala secreta, antes da votação.

O tema escolhido merece atenção por tratar-se de importante alteração no procedimento do Júri. Há que se averiguar as questões que apontam para a vertente da constitucionalidade e aquelas de apontam em sentido inverso e constatar qual modelo seria o mais adequado ao atual Estado Democrático de Direito.

O escopo desse trabalho será investigar as possíveis respostas aos seguintes questionamentos: a incomunicabilidade é atributo e decorrência do princípio do sigilo das votações? A implementação de deliberações entre os jurados no procedimento do júri, em sala especial, antes do julgamento, previsto no artigo nº 398 do Projeto de Lei nº 8.045/2010, é constitucional?

No primeiro capítulo será realizado um apanhado histórico do Júri no Brasil, desde seu estabelecimento, em 1822, até os dias atuais. O intuito é investigar as principais alterações ao longo do tempo e as influências políticas e legais que contribuíram para a construção do Júri. Ainda nesse capítulo, serão analisadas as características adquiridas pelo Tribunal do Júri após o advento da Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais acerca da matéria.

No segundo capítulo será apresentada a discussão propriamente dita acerca da constitucionalidade ou não da comunicabilidade entre os jurados. Será apresentado tanto o posicionamento da doutrina favorável à incomunicabilidade, quanto o da doutrina contrária e seus respectivos argumentos. Será esclarecido, pontualmente, a proposta dos reformistas, encampada no Projeto de Lei nº 8.045/2010, em tramitação no Congresso Nacional, acerca da possibilidade de deliberação entre os jurados.

Ademais, a proposta repousa no entendimento de efetiva constitucionalidade do artigo 398 do PL nº 8045/2010, por apresentar-se como garantia à democracia, decisões mais justas e com alto teor de representatividade.

1. CARÁTER HISTÓRICO, CONSTITUCIONAL E LEGAL DO JÚRI

O presente capítulo tem como objetivo contextualizar o leitor quanto à temática do Júri nos diversos momentos históricos. Ademais, inaugura uma robusta explanação acerca do contexto constitucional e legal do Tribunal do Júri frente aos aspectos pontuados pela Carta Magna de 1988 e suas posteriores regulamentações. O objetivo principal deste é sobretudo analisar os principais institutos vigentes no que concerne aos aspectos principiológicos atrelados à temática.

1.1. O Júri popular no Brasil

A instituição do Júri, fundada no Brasil em 1822 pela Constituição, sobreviveu à diversas Constituições no decorrer da História, cada qual ora ampliando ou restringindo as competências e atuação do referido Tribunal.¹

Seu início se deu no ano de 1822, com a Constituição daquele ano, momento no qual tinha competência apenas para os crimes de imprensa. Composto por vinte e quatro “juízes de fato”. De suas decisões cabia recurso ao Príncipe-regente, o réu por sua vez poderiam recusar dezesseis dos vinte e quatro jurados, podendo ser realizado o julgamento com tão somente oito, os quais compunham o Conselho de Sentença. Ademais, importante citar o caráter censitário das eleições dos jurados.²

Com a Constituição de 1824, foi acrescido o Tribunal ao capítulo pertinente ao Poder Judiciário, e sua competência foi estendida às causas penais e cíveis³. Modificou-se ainda a composição do corpo de jurados, o qual passou a ser estruturada por júri de acusação, compreendendo vinte e três membros, e um júri de sentença, com doze jurados. Aos primeiros caberiam a análise e julgamento das questões de fato e aos últimos das questões de direito atreladas ao caso concreto.⁴

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, extingue o júri de acusação, sem alterações no júri de sentença. Uma vez que o Código de Processo Criminal de 1832

¹ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. São Paulo: WVC, 1999. p. 21

²OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

³TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 757

⁴OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

em seu texto prevê a pena de morte, exigia-se do conselho de sentença em suas decisões que as mesmas alcançassem um quórum qualificado de, no mínimo, dois terços dos votos para a condenação dos crimes que ensejassem pena de morte. Para os demais crimes, prevalecia o julgamento por maioria absoluta. Ressalta-se que na hipótese de empate, prevalece a decisão que fosse favorável ao réu.

Logo após, especificamente no ano de 1850, foi promulgada a Lei nº 562, a qual retirou da competência do Tribunal o julgamento de diversos crimes, a saber, o crime de moeda falsa, roubo e alguns casos de homicídios. Todavia, a referida lei foi revogada em 1871 pela Lei 2.022.

Com a Proclamação da República, e após acirradas discussões acerca da permanência ou supressão da instituição do Júri no ordenamento Pátrio, surge a Carta Magna da República, em 1891, a qual especificamente em seu artigo 72, §31, afirma que “é mantida a instituição do Júri”, condecorando sua efetiva permanência e ascendendo-a ao patamar de garantia individual.

Desse modo, criou-se o então Júri Federal, à luz da Constituição Americana. Esse foi arrolado entre os direitos e garantias individuais, graças à influência de Rui Barbosa⁵.

Todavia, com a Constituição de 1934, o Júri foi reinserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, deixando, portanto de integrar o rol de direitos e garantias individuais constitucionalmente asseguradas. Com tal alteração, abriu-se espaço aos Estados da Federação para criarem seus próprios Códigos de Processo, os quais divergiram quanto à normatização do rito especial do júri em cada um dos Estados, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, que o suprimiu.⁶

Novamente insurgem-se debates fervorosos acerca da manutenção ou não do Júri no Brasil. Consecutivamente, em 1937, efetivamente é retirado da Constituição, silenciando-se quanto à temática.⁷

⁵NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 5. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2014.

⁶OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

⁷NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2014.

A confirmação de sua existência no ordenamento e sua regulamentação legal deu-se com o advento do Decreto-lei 167, de 1938 e posteriormente com o Código de Processo Penal de 1941, ainda hoje vigente. O Decreto-lei 167, contudo, aboliu a soberania dos veredictos do Júri, sendo possível recurso de apelação quanto ao mérito da decisão proferida a um Tribunal de Apelação, o qual poderia aplicar pena mais justa ou absolver o réu.⁸

Diante do momento ditatorial vigente à época, após reiteradas discussões para extinguir a instituição, sem êxito, a referida regulamentação fora patentemente contrária aos ideais norteadores do Tribunal do Júri, uma vez que objetivava, então, restringir seu alcance, retirando a soberania dos veredictos (uma das mais tradicionais e clássicas garantias asseguradas ao órgão), amparo legal alcançado nas constituições pretéritas, respaldo ideológico historicamente observado ao longo da tradição do Júri na história.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, descreve esse quadro com muita propriedade, afirmando que:

“É interessante notar como nos regimes ditatoriais, o Tribunal do Júri perde prestígio dentro da organização estatal. Neste caso específico, durante o interstício da nova Carta até a promulgação do Decreto-lei 167, chegou-se a cogitar a sua extinção. Afinal, a despeito da existência de regulamentação, suprimiu-se a soberania do Júri. E para muitos autores, Júri sem soberania não é Júri.”⁹

Ademais, com o advento da Constituição de 1946, a instituição do Júri foi reinserida entre os direitos e garantias constitucionalmente tuteladas, e reestabelecido a soberania dos veredictos. Adicionalmente, foi endossado ao Júri o sigilo das votações, a plenitude de defesa dos jurados e competência exclusiva dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967 manteve o Júri nos moldes da Carta anterior. Porém, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, apesar de manter a instituição, restringiu sua competência, a qual julgaria tão somente os crimes dolosos contra a vida.¹⁰

⁸OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

⁹OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

¹⁰ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais: Soberania e democracia social: “Equivocos propositais e verdades inquestionáveis”**. São Paulo: Edijur, 2005.

Em linhas históricas, conforme assevera Fernando Capez,

“A constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.”¹¹

Na atual Constituição Federal de 1988, o júri é insculpido dentre os direitos e garantias constitucionais, portanto considerado cláusula pétrea, recebendo do legislador proteção e garantia de existência. Ele está previsto no artigo 5º, XXXVIII, CF, com a seguinte redação:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”¹²

Sua disciplina depende de lei específica. Atualmente a Lei que regulamenta o procedimento é a Lei n. 11.689/2008, publicada em 9 de junho de 2008, a qual altera o atual Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Importante ressaltar que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei para alteração do atual Código de Processo Penal, dentre suas propostas, estão presentes modificações estruturantes no procedimento do Júri, conforme se observa no texto do PL 8045/2010, de autoria do Senador José Sarney.

1.2. Tribunal do Júri e o Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, define juridicamente o Estado brasileiro como: “A República Federativa do Brasil, formada pela união

¹¹CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 648.

¹²BRASIL, **Constituição (1998) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Importa ressaltar, no momento histórico atual, a natureza de Estado Democrático de Direito que é atribuída ao Estado Brasileiro, com o advento da Constituição, promulgada no ano de 1988.

Por meio dos acontecimentos do século XX, a saber, holocausto, ditaduras latino-americanas, lutas pelo fim do preconceito racial, revolução sexual, movimento hippie entre outros, pode-se observar a complexidade da sociedade na qual estamos inseridos. O Modelo do Estado Social de Direito, à época existente, entendia o indivíduo como cliente, contudo, uma sociedade tão complexa só poderia ser estruturada e mantida a partir de uma nova ideologia.

É nesse sentido que surge a especulação do atual Estado Democrático de Direito, pois era necessária uma mudança na visão do ente estatal para com o indivíduo de mero cliente para cidadão, aquele dotado de capacidade e autonomia para decidir a respeito de seu projeto de vida e garantir maior participação popular nos assuntos governamentais, salvaguardando, contudo, as vitórias sociais alcançadas nos séculos pretéritos pelo modelo anterior.

É nesse contexto que é mantida a instituição do júri como instrumento e adereço ao Estado Democrático de Direito, já que abre-se a oportunidade de participação popular. Nessa linha, preceitua Paulo Rangel,

“não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão.”¹³

O Júri é uma instituição democrática por excelência, claramente a opção por um Estado Democrático de Direito fundado na soberania popular, na medida em que efetiva a participação popular na atividade judiciária.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, arrematando o tema, assevera que,

“...o Estado Democrático de Direito é bem mais que um Estado de Direito, espectro de onde sobressai a lei, mas apenas em seu conteúdo geral e abstrato. É um Estado em que o direito é criado e,

¹³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41

por via de consequência, também experimentado segundo os postulados democráticos, observado o princípio da soberania do povo. A existência de um Estado Democrático de Direito, se não acarreta uma revolução imediata das estruturas sociais, importa, antes de tudo, na consagração do princípio da soberania popular, segundo o qual todo poder encontra sua fonte no povo. A vontade popular, por essa razão, corresponde, a um fator determinante e princípio basilar da atuação estatal. Tem-se aí a incorporação das características novas um modelo tradicional de Estado.”¹⁴

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito é sobretudo um desdobramento democrático do Estado de Direito e Estado Social de Direito, na medida em que conserva com uma outra dinâmica os direitos fundamentais alcançados legal e socialmente, bem como estabelece garantias, visando a efetividade dos mesmos, vistos sob a ótica democrática, sobretudo com o aparato da soberania popular.

Partindo-se do princípio democrático da soberania popular, a instituição do Júri retira desse seu fundamento de existência, uma vez que determinante para toda sua razão de ser, não obstante as críticas acirradas que permeiam a temática.

Corroborando o assunto, leciona Marcus Vinícius,

“Num Estado Democrático de Direito, a efetividade dos direitos fundamentais é resultante da otimização da soberania popular e, num sentido inverso, a soberania do povo serve de suporte para a garantia dos direitos fundamentais.”¹⁵

O Estado Democrático de Direito impõe-se como marca à soberania popular e, por via de consequência, salvaguardar os direitos fundamentais adquiridos. Assim, o povo, fonte do poder, é chamado a julgar seus pares e participar ativamente da vida política do Estado, como uma das formas de exercício da cidadania.

¹⁴ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.p. 25 e 26

¹⁵ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.p. 75

1.3. Princípios

O ordenamento jurídico possui diversos princípios norteadores, os quais proporcionam coerência na aplicação das normas no caso concreto, em diversos ramos do Direito.

Etimologicamente, princípio diz respeito à causa primeira de algo, elemento preponderante na composição de corpo orgânico. Na ceara jurídica, o instituto refere-se a uma norma de caráter abrangente e expansivo, visando à integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivado.¹⁶

Entende-se por princípio, segundo Nucci, “normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito”¹⁷.

Quanto ao escopo do instituto, os princípios têm como finalidade serem mandamentos de otimização, uma vez que são normas gerais que ordenam e norteiam, na maior medida viável, diante das alternativas fáticas e jurídicas possíveis, a equalização mais adequada¹⁸.

Os princípios não têm o condão de gerar afronta entre os mesmos e tampouco com estes e as normas positivadas, mas sim harmonizá-los, buscando extrair dessa logística a melhor e mais democrática solução possível¹⁹. Apesar de em muitas circunstâncias coexistirem harmonicamente na órbita constitucional, em alguns casos podem confrontar-se, gerando uma celeuma jurídica. Contudo, a solução a tal problemática mostra-se simplória, tendo em vista que pode ser dirimida através da aplicação do princípio da proporcionalidade²⁰, no cerne da ponderação principiológica.

No ordenamento pátrio vivente, existem os princípios constitucionais, os quais possuem primazia ante aos infraconstitucionais, já que compõe da Carta Magna.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 41

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 41

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 41

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 42

²⁰ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais: Soberania e democracia social: “Equivocos propositais e verdades inquestionáveis”**. São Paulo: Edijur, 2005. p. 47.

Ressalta-se a necessidade de congruência entre os princípios constitucionais implícitos e os explícitos, já que advêm da Norma Constitucional. Os princípios infraconstitucionais, por sua vez, necessitam sobressair às normas específicas da legislação ordinária²¹.

Os princípios constitucionais deflagram os valores políticos basilares dos legisladores constituintes. Em um segundo momento, visam também a orientação da elaboração normativa do legislador infraconstitucional, tendo em vista que as normas infraconstitucionais devem estar em harmonia sincrônica com todo sistema normativo constitucional. E, finalmente, atuam como garantia direta e imediata aos cidadãos, bem como fonte interpretativa e integrativa da Constituição.²²

Guilherme Nucci conclui que o fundamento de existência dos princípios repousa em:

“dar uniformidade ao sistema jurídico, cuja norma máxima é a Constituição, permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos sejam feitas de modo a dar coerência ao sistema normativo. [...] Do mesmo modo, identificando os princípios inseridos na Constituição, pode o intérprete evitar contradições na aplicação das próprias normas constitucionais. Se aparentemente há um conflito, através dos princípios que norteiam o sistema, certamente saber-se-á solucioná-lo sem a necessidade de negar vigência a qualquer preceito constitucional”²³

Nesse sentido, observa-se os princípios do Tribunal do Júri arrolados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais garantem o caráter democrático do Júri.

1.4. Direito Fundamental

Historicamente os direitos fundamentais/humanos estão relacionados ao resguardo à vida, dignidade, liberdade, igualdade e participação política. Assim,

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 43

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1999. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 14

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1999. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 16

atualmente, somente podemos dizer que determinado direito é de fato um direito com natureza fundamental caso esteja relacionado aos citados anteriormente.²⁴

Desse modo, os direitos fundamentais, materialmente considerados, somente poderão ser ditos dessa natureza se engendrados, visando a defesa da dignidade de pessoa humana, mesmo que em aspectos gerais, pois respeita aos aclames da tutela dos direitos acima citados.²⁵ Os direitos constitucionais emergem e são advindos da existência humana.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 6º, determina que “toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, e a separação dos poderes determinada, não possui em absoluto, Constituição”²⁶.

A partir de tais enunciados, pode-se observar a nítida essencialidade dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e sobretudo ao seu temperamento intrínseco à própria existência humana.

Por direitos fundamentais, pode-se apreender que sejam, na visão de Guilherme Nucci, “os mais absolutos, intocáveis e invioláveis direitos inerentes ao ser humano vivente em sociedade democrática pluralista, harmônica e solidária, regrada e disciplinada, voltada ao bem comum e à constituição e pujança do Estado Democrático de Direito”²⁷. São os direitos mais essenciais, independentemente de constarem ou não no diploma constitucional, sendo assim materialmente constitucionais.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, discorrendo sobre a temática, asseveram que “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter

²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.342

²⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Título do Capítulo. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 313

²⁶ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> . Acesso em: 01 out 2015.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 85

normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”²⁸.

Importa mencionar a colocação dos direitos fundamentais na ordem constitucional fazendo alusão à distinção entre fundamentalidade formal e material. Para fundamentalidade material, entende-se por direito fundamental desde que possua natureza e características eminentemente essenciais à pessoa humana, diz respeito ao seu conteúdo.

Noutro giro, entende-se por fundamentalidade formal se um direito estiver contido na Constituição Federal, ainda que não possua caráter e natureza de direito fundamental. Vale ressaltar que a mera inserção de tal direito na Carta Magna já o eleva à condição de tais direitos, por assim desejar o poder constituinte e devido à supremacia constitucional.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins observam que:

“A posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico define-se com base na fundamentalidade formal, indicando que um direito é fundamental se e somente (condição necessária) for garantido mediante normas que tenham a força jurídica própria da supremacia constitucional. Esse elemento formal é também condição suficiente da fundamentalidade: todos os direitos garantidos na Constituição são considerados fundamentais, mesmo quando seu alcance e/ou relevância social forem relativamente limitados, como indica na Constituição Federal o exemplo do direito (fundamental) de todos os maiores de 65 anos, independentemente da concreta situação econômica do idoso beneficiário, de viajar gratuitamente nos meios de transporte coletivo urbano (art. 230, § 2º). Isso significa que “direito fundamental” pode ser traduzido por “direito que tem força jurídica constitucional”²⁹

Quanto à finalidade dos direitos fundamentais, estes se prestam a limitar o poder do Estado frente às liberdades individuais. E, ainda, acerca da sua colocação no sistema jurídico, esta é definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal, já que a mera previsão expressa de um direito no texto constitucional, ainda que este não possua a natureza de fundamentalidade, o direito será fundamental por previsão constitucional.

²⁸DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

²⁹DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

Há que se citar, inclusive, a inserção dos direitos e garantias individuais no rol de cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal, no artigo 60, §4º. Assim, suscintamente, a Carta Magna visa com tal providência a segurança e proteção dos direitos e garantias previstas no texto constitucional, já que obsta a possibilidade de emenda constitucional no sentido de eliminar, nulificar ou extinguir os referidos direitos.³⁰

1.5. Garantia Fundamental

No âmbito da Carta Constitucional, é possível observar direitos que tutelam diretamente bem jurídicos relacionados ao indivíduo, como, por exemplo, vida, liberdade, segurança; como direitos que resguardam esses direitos e lhes dão executividade, por assim dizer; podendo-se alcinhá-los de direitos indiretos, ou garantias.

Paulo Gonet afirma que “garantias existem para que se possam preservar direitos subjetivos que lhes dão sentido e têm por escopo predominantemente reforçar os aspectos de defesa dos direitos fundamentais”³¹.

Nessa esteira, vislumbra-se as garantias constitucionais como instrumentos a se assegurar a efetiva fruição dos direitos previstos no texto constitucional.

O artigo 5º da Constituição, em seu caput, assevera como direitos fundamentais o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Para Manuel Gonçalves Ferreira Filho, todos os demais direitos que não os previstos no caput tratam-se de direitos-satélites, também denominados como garantias.³²

No entender de Jorge Miranda,

“os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as

³⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 344.

³¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Título do Capítulo. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 347

³² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

garantias, só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusnaturalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.”³³

Pode-se reputar ainda o critério da pré-existência do direito à fixação constitucional ou seu estabelecimento a partir de sua criação e previsão legal. No primeiro caso, estaríamos diante de um direito, pois entende-se que os direitos fundamentais são inerentes aos homens, ante sua essencialidade, pré-existente ao próprio direito positivado. De outro modo, no segundo caso, trata-se de garantia, posto que tal instituto surgiu e estabeleceu-se na lógica jurídica tão somente a partir do marco regulatório.³⁴

Guilherme Nucci, diluindo essa ruptura conceitual, declara que,

“As garantias humanas fundamentais não deixam de ser direitos, pois sua efetivação depende de previsão no ordenamento jurídico. São criações do Estado Democrático de Direito para fazer valer os direitos humanos fundamentais”.³⁵

Se doutrinariamente a distinção entre ambos institutos jurídicos é bem pontual, tal diferenciação na prática é tão nítida, tendo em vista que apesar das garantias prestarem-se a resguardar direitos, elas não perdem, por isso, seu perfil de direito, uma vez que estão vistos na lei. Um bom exemplo é do habeas corpus, se por um lado é uma garantia à liberdade de locomoção, por outro, é um direito de ação.

1.6. Júri como Direito e Garantia Fundamental

Com o advento da Carta Magna de 1988, a instituição do Júri foi mantida no privilegiado rol dos direitos e garantias fundamentais insculpidas no artigo 5º da Constituição. É salutar questionar-se, contudo, se a referida instituição possui de fato natureza de um direito ou garantia fundamental.

O Tribunal do Júri é uma garantia fundamental para o acusado “*sub judice*”, já que é garantido a esse a garantia de ser julgado por seus pares, cidadãos do povo.

³³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra. 1988, t. I-IV.P. 89

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 87

Essa, contudo, não é inerente a existência humana, sendo instituída tão somente a partir da inserção de tal possibilidade no ordenamento jurídico.

Marcus Oliveira leciona que ser julgado por seus pares representa um direito do cidadão frente ao Estado (já que todas as garantias constitucionais desdobram-se em direitos indiretos), qual seja, afastar desse o poder de julgamento em determinados casos, ofertando essa atribuição aos concidadãos do acusado. Trata-se de direito individual de primeira geração, visando à garantia do direito individual de liberdade, o qual exige a abstenção estatal.³⁶

Por outro lado, o Júri Popular é previsto como direito fundamental. Isso significa dizer que é o direito do cidadão, concidadãos do acusado, de participar ativamente da formação das decisões emanadas no Tribunal, em detrimento do julgamento por juízes togados.

A instituição consiste na abertura à participação popular nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, no que tange os crimes dolosos contra a vida. Trata-se, de pronto, de um mecanismo a fim de garantir a participação da sociedade nas decisões deste Poder da República, exercício da cidadania e firmar um sentimento civilista, demasiadamente interessante às nações de que dizem democráticas.³⁷

Por oportuno, leciona Marcus Vinícius Amorim de Oliveira:

“Nesse sentido, o argumento mais coerente é aquele segundo o qual o Júri Popular consubstancia-se um órgão representativo da sociedade e do seu interesse para que seja exercido o *jus puniendi*. Afinal, a sociedade possui o inegável propósito de reprimir as condutas criminosas e de afastar do convívio social aqueles elementos que se lhe parecem maléficis. E a sociedade se faria presente no Júri Popular através do conselho de sentença, o grupo de sete jurados no início da sessão de julgamento em plenário para, em regime de repartição de tarefas com o juiz-presidente, e depois de passar pelo discurso das partes acusadora e de defesa, reunir-se numa sala secreta e oferecer, cada um dos jurados através de seu voto, um veredicto ao caso.”

³⁶ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 77

³⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2014.

É bem verdade que a Constituição Federal vigente expressamente declara como fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania e a cidadania, bem como assevera que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”. Tal exercício do poder direto, contudo, não deve ser limitado tão somente aos pleitos eleitorais, mas sim em qualquer possível oportunidade de exercício da participação popular garantida em lei, como pode-se observar no Júri. Em consonância ao entendimento supracitado, leciona Ricardo Vital Almeida:

“Natural não limitar esses postulados ao aspecto meramente formal ou restritamente político-eleitoral. Ao contrário, projetam-se no universo das conceituações e participação popular em toda e qualquer esfera do poder onde a constitucionalidade assegura ingerência da cidadania (e o faz sempre, ainda que indiretamente), a exemplo do Júri, abrangendo seara material e processual penal”.³⁸

Conforme entendimento de Guilherme Nucci, o Júri é uma garantia humana fundamental no que tange à garantia ao acusado de ver-se julgado por seus concidadãos e direito humano fundamental, contudo, formal, posto que, não obstante possibilitar à sociedade o exercício da cidadania, a referida Instituição não é essencial à sobrevivência da democracia. Isto, pois, em sua visão, diversos países onde não presentes a Instituição do Júri também são alcunhados como democráticos. Para o autor, o Júri, em verdade, é mais uma alternativa de se garantir a participação da sociedade nos delineamentos do Estado, porém, não primordial à garantia existencial da democracia.³⁹

1.7. Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário

O Tribunal do Júri não encontra previsão na seção do Poder Judiciário previsto na Carta Magna de 1988. Isso, contudo, não retira desse Tribunal sua natureza de órgão judicial, uma vez que o mesmo, a despeito de sua composição

³⁸ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais: Soberania e democracia social: “Equívocos propositais e verdades inquestionáveis”**. São paulo: Edijur, 2005. p. 73.

³⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

popular, com poderes provisórios, possui todas as características de um órgão público.⁴⁰

Integrante do Poder Judiciário de primeira instância e pertencente da justiça comum, figura-se como órgão especial desta, possui atribuições e composição diferenciadas previstas na Carta Magna e legislação esparsa.

A esse respeito posiciona-se Adriano Marrey,

“O Júri, mais que um mero órgão judiciário, é uma instituição política acolhida entre o Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais reconhecem-se implicitamente o direito dos cidadãos serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e procedência da imputação.”⁴¹

Órgão colegiado e heterônomo, o Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, o qual é o presidente, e por 25 cidadãos, sorteados dentre os alistados. Sete desses comporão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme preceitua o artigo 447 do Código de Processo Penal⁴². Possuem competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É um tribunal temporário, uma vez que constituído para sessões periódicas, sendo logo após diluído.

Neste tribunal, o julgamento é realizado por concidadãos do acusado, ou seja, o réu será julgado por seus pares, denominados de jurados. Os jurados são juízes não togados, oriundos da própria sociedade, recrutados segundos os critérios esboçados da lei processual penal, a saber, por prévio alistamento, sorteio e escolha. Deverão eles decidir de acordo com sua livre e íntima convicção. Adriano Marrey afirma,

⁴⁰ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 78-79

⁴¹MARREY, Adriano, **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. Rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 57.

⁴² BRASIL, **Decreto-Lei nº 3689, 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

“Juízes de fato – e do fato criminoso -, os jurados decidem sobre a materialidade daquele descrito e acerca de sua autoria imputada ao réu – quanto ao que deliberam segundo seu livre convencimento.”⁴³

Possui, ainda, soberania em relação a suas decisões proferidas, devendo essas serem tomadas sigilosamente e embasadas de acordo com as livres convicções dos jurados. As decisões proferidas não necessitarão de fundamentação. Por fim, os integrantes para compor o conselho de sentença, escolhidos mediante sorteio, deverão ser leigos, cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade, conforme assevera o artigo 436 do atual Código de Processo Penal⁴⁴.

1.8. Perfil Constitucional e legal do Tribunal do Júri

1.8.1. Competência

A competência do Tribunal do Júri é fixada constitucionalmente por meio do artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”, o qual estabelece a esse o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por força dos artigos 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal, os delitos cometidos em conexão aos crimes dolosos contra a vida serão também julgados pelo Tribunal do Júri, já que a competência, neste caso, é atraída ao referido tribunal.

Através do atual Código Penal, parte especial, é delimitado quais são os crimes em espécie que são entendidos como crimes dolosos contra a vida, constantes do Capítulo I (Dos Crimes Contra a Vida), Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa). São eles: homicídio simples, privilegiado e qualificado; induzimento instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e as suas formas previstas de aborto.⁴⁵

⁴³MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. Rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 66

⁴⁴BRASIL, **Decreto-Lei nº 3689, 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

⁴⁵NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2014. p. 41

Ademais, importa ressaltar o posicionamento consolidado da Corte Superior no sentido de que a competência para julgamento dos crimes de latrocínio não será do Tribunal do Júri e sim do juiz singular (Súmula 603, STF).

1.8.2. *Plenitude de defesa*

A liberdade individual é um dos direitos fundamentais mais vitais do homem. Guilherme Nucci afirma que os homens “nascem livres e seu direito individual e essencial à liberdade somente pode ser limitado, via de regra, caso seja para aplicar uma pena, sanção do Estado destinada a resgatar a ordem e a liberdade em sociedade”⁴⁶.

Apesar de tal direito não ser absoluto, a ordem constitucional assegura o devido processo legal aos acusados, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa, para, somente após, ser-lhes aplicada penalidade e limitada sua liberdade, se for o caso.

O devido processo legal é consagrado na Constituição Federal no artigo 5º, inc. LIV, e somente pode vir à tona se garantidos os primordiais pressupostos do contraditório e da ampla defesa. Importa esclarecer que tal garantia visa salvaguardar o indivíduo contra arbitrariedades do poder público, prisões ilegais, cerceamento de sua liberdade e, noutro giro, serve também à sociedade, na medida em que retira licitamente o indivíduo perigoso do convívio social, após um processo justo e regular, resguardando a segurança dos demais.⁴⁷

No plano do processo penal, essa exigência é ainda mais relevante, tendo em vista que tutela-se os bens jurídicos mais importantes e não amparados pelos demais ramos do Direito, inclusive sob égide constitucional, a saber, a liberdade individual.⁴⁸

Com relação à referida garantia no Tribunal do Júri, essa se apresenta dilatada, por assim desejar o poder constituinte, prevendo a “plenitude de defesa”,

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1999. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 137

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1999. 1. Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 137

⁴⁸ CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

conforme expressamente previsto no artigo 5º, inc. XXXVIII, “a” da Constituição Federal.

A defesa conferida ao réu é o termômetro que mensura o grau de democracia efetiva em um Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, plenitude é a realização da defesa em um grau ainda mais elevado que a ampla defesa.⁴⁹

Essa garantia peculiar ao Tribunal do Júri foi introduzida na Texto Constitucional de 1946. A Constituição contemporânea segue a mesma orientação legislativa. A plenitude de defesa é uma extensão ao conceito de ampla defesa.⁵⁰ É uma característica nitidamente marcante e vital da própria instituição, haja vista que “júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem”⁵¹.

Acerca da dimensão da garantia da plenitude de defesa em vista da ampla defesa, Leonardo Cano leciona que,

“No processo criminal comum o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, sabendo falar, articular e construir os mais sólidos argumentos; pode, enfim, cumprir seu papel de maneira apenas satisfatória. No processo em trâmite no plenário do Júri, no entanto, a atuação apenas regular coloca em risco a liberdade do réu, sendo fundamental que o juiz presidente controle a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender, deixa de fazer intervenções apropriadas, não participa da reinquirição das testemunhas ou, em outras palavras, atua somente pro forma, podemos dizer, com certeza, que não houve defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal. [...]”⁵²

Desse modo, pode-se concluir que a plenitude de defesa apresenta-se como uma garantia visivelmente mais protetora em vista da ampla defesa. Se na ampla defesa o operador do direito deve atuar de modo bastante e aceitável no processo, no procedimento do júri, exige-se uma postura perfeita e sublime com uma impecável atuação da defesa, sob pena de ser declarada insuficiência de defesa, já que o réu será sujeito a julgamento por um Conselho de Sentença composto por

⁴⁹ CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁵⁰ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 80

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1999. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 140

⁵² CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

jurados leigos que dificilmente suprirão possíveis falhas da atuação da defesa no momento do julgamento, como ocorre no caso dos juízes togados.⁵³

1.8.3. Soberania dos veredictos

Soberania diz respeito ao poder supremo conferido, não havendo poder acima desse. Trazendo tal conceito ao contexto do Júri e ao arcabouço constitucional protetivo e instaurador da instituição, observa-se a previsão da garantia da soberania dos veredictos no artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”. Esta quer dizer que “o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado”⁵⁴.

Em que pese tal previsão de soberania dos veredictos, o Código de Processo Penal, no artigo 593, inciso III, letra ‘d’, prevê a relativização no que tange a possibilidade de interposição de apelação contra a sentença proferida pelo Conselho de Sentença, com fundamento na manifesta contrariedade da decisão às provas dos autos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, §2º e 3º, expressamente determina que:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
[...]
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.
§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.”⁵⁵

Em linhas gerais, em caso de recurso com fundamento na contrariedade da decisão às provas dos autos, o Tribunal *ad quem*, cassando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, remeterá o caso novamente ao julgamento por um novo

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 308

⁵⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 31

⁵⁵ BRASIL, **Decreto-Lei nº 3689, 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

corpo de jurados, e não proferirá uma sentença substitutivas como nos casos ordinários. Dessa dinâmica é que se extrai o marco da soberania dos veredictos.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, contudo, argumenta que nesse caso há a patente relativização da soberania dos veredictos, pela possibilidade de reforma da decisão do Conselho de Sentença, ainda que esta seja empreendida por outro Conselho de Sentença, a ser constituído nos mesmos moldes e requisitos legais, “já que nenhum outro órgão pode se colocar no lugar do Júri para decidir a causa”⁵⁶. Assim, a soberania prevista no texto constitucional diz respeito a uma soberania relativa.⁵⁷

Isto, pois, a soberania dos veredictos se agrega ao princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A partir da miscigenação de tais garantias, o suscitado acima é ratificado, já que não se pode observar a aplicação da justiça ao caso concreto, inclusive cristalizando possíveis injustiças. É para tanto que se prevê a possibilidade de reforma da decisão, quando manifestamente destoante dos autos.⁵⁸

Para Frederico Marques, “não há por que se confundir soberania com onipotência insensata e sem freios”. E, nesse sentido, corrobora o entendimento adotado pelo atual ordenamento jurídico, relativizando a soberania dos veredictos, a fim de se evitar a ratificação de injustiças.

Não seria plausível que uma garantia conferida ao Júri, em sede de direito-satélite, tenha a força de cristalizar uma decisão indiscutivelmente injusta e contrária as provas constantes dos autos. Ferindo, assim, inclusive, um dos direitos mais fundamentais e vitais do indivíduo, qual seja: o direito à liberdade.

Por fim, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira declara que o “Júri soberano é aquele em que nenhum juiz togado poderá substituir a manifestação de vontade dos juízes leigos já existentes para a decisão da causa”⁵⁹.

⁵⁶OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 86

⁵⁷OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 86

⁵⁸OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 87

⁵⁹OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular Na Ordem Jurídica Constitucional**. 1.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 88

1.8.4. Sigilos das Votações

O sigilo das votações expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, diz respeito à garantia dada aos jurados de decidirem a causa de maneira secreta, não sendo possível identificar de que modo cada um dos membros do Conselho de Sentença votou.

Esse princípio atinente ao júri se mostra fundamental para preservar a tranquilidade e segurança dos jurados no momento de emitir sua decisão sobre a causa, já que não precisarão expor seu posicionamento final publicamente.⁶⁰

Isso permite que o jurado tenha maiores condições de proferir seu voto confortavelmente, sem temor de represálias ou ameaças, já que não se poderá ter conhecimento de seu voto, visto que secreto.

Como medida a fim de se endossar tal garantia, o Código de Processo Penal vigente, em seu artigo 485, determina que o julgamento seja realizado em sala especial, a saber, sala secreta.⁶¹

A utilização da sala secreta para fins de realização dos julgamentos de competência do Tribunal do júri fora, em um primeiro momento, objeto de muitas discussões no que tange a sua constitucionalidade, uma vez que o fato de a votação ocorrer em sala secreta restringiria a publicidade dos atos processuais, resguardada no artigo 93, IX, da CF.⁶²

Contudo, essa celeuma encontra-se hoje pacificada e sedimentada no entendimento de que “o sigilo das votações é uma exceção à publicidade dos atos processuais”⁶³, sob o fundamento de que não obstante o artigo 93, IX, da CF prever a publicidade geral para os atos processuais, o artigo 5º, inciso LX, também da CF, prevê que em determinados casos, ressalvados pela lei, a publicidade de atos processuais pode ser restringida quando o interesse social o exigir. Indiscutível é o interesse social de que os votos proferidos pelos jurados no Tribunal do Júri sejam

⁶⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

⁶¹ BRASIL, **Decreto-Lei nº 3689, 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

⁶² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, **Processo Penal e Constitucional: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. ed. Saraiva:2014. p. 120

⁶³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, **Processo Penal e Constitucional: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. ed. Saraiva:2014. p. 120

secretos, a fim de que se preservem a segurança e liberdade de consciência necessárias ao julgador.

Corroborando esse entendimento e apresentando elementos com vistas a ratificar o relevante interesse social acerca da sala secreta, Sydney Sanches afirma que:

“A forma sigilosa, ou secreta, da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados – juízes leigos, destituídos de garantias, ao contrário dos juízes togados – no ato crucial do julgamento, que é a deposição dos votos, em sentido positivo ou negativo, dela resultando a sorte do veredicto e o destino dos acusados.

[...]

Devem conseqüentemente, os jurados ver-se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, da ameaça de violência física, resultante de coação, ou violência moral, que se traduz, muitas vezes – numa, e noutra hipótese -, pela presença ostensiva e ameaçadora dos parentes da vítima, ou amigos do réu.”⁶⁴

Conforme entendimento encampado por Walfredo Cunha, “a existência da sala secreta é a maneira mais concreta de se assegurar o princípio constitucional do sigilo das votações”⁶⁵.

Ante o exposto, pode-se concluir a extrema importância do princípio constitucional do sigilo das votações. Isto, pois, esse tem o intuito de pôr a salvo a serenidade dos jurados durante sua atuação, por minimizar medo de eventuais retaliações, visto que não serão expostas suas decisões individualmente proferidas.

1.8.5. Incomunicabilidade

A incomunicabilidade, expressamente prevista no artigo 466, §1º e §2º do Código de Processo Penal, determina que “o juiz presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e

⁶⁴ BRASIL, 1897 apud LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. XI- Sigilo das Votações e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 258-287.

⁶⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

multa”⁶⁶(no valor de um a dez salários-mínimos), devendo a incomunicabilidade ser certificadas nos autos pelo oficial de justiça.

A doutrina afirma que a incomunicabilidade visa assegurar “proteção à formação, livre e segura, do convencimento pessoal dos jurados” e o resguardo de possíveis arregimentação de opiniões favoráveis ou desfavoráveis ao réu.⁶⁷

O objetivo central da incomunicabilidade é precipuamente preservar a imparcialidade dos jurados e a verdade das decisões, já que este deverá permanecer, durante todo o curso do julgamento, proibido de conversar sobre assuntos afetos ao processo.⁶⁸

O que é vedado é a troca de impressões entre membros do Conselho de Sentença, transmitindo um ao outro suas convicções e sentimentos a respeito do processo, ao passo em que visa-se garantir a independência do convencimento individual de cada jurado.

A incomunicabilidade está tão estritamente ligada à imparcialidade a ponto de que, quando suspeita-se da imparcialidade dos jurados, desafora-se o julgamento, nos termos do artigo 427, CPP e, caso reste confirmada sua efetiva violação, a medida será a anulação do julgamento, conforme artigo 564, III, alínea “j”, CPP, desde que tenha havido prejuízo para as partes.

Se confirmada a violação da incomunicabilidade por parte do jurado, este será excluído do Conselho de Sentença, o qual deverá ser dissolvido⁶⁹, sendo o julgamento designado para outra oportunidade, vedado ao jurado excluído integrar novamente no Conselho de Sentença.⁷⁰

Maurício Antônio Ribeiro Lopes, acerca da imparcialidade dos jurados, afirma que:

⁶⁶ BRASIL, **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

⁶⁷ PORTO, Hemínio Alberto Marques. **Juri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários**. 10. ed. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p.42.

⁶⁸ TASSE, Adel El., **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 130

⁶⁹ NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 25.

⁷⁰ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. XI – Do Sigilo e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 258-287.p.259.

“[...] muito mais do que simplesmente ao processo de votação dos quesitos na sala secreta mediante escolha e depósito das cédulas na urna, estende-se o sigilo à própria exteriorização da convicção, opinião, juízo ou tendência do jurado durante qualquer fase do julgamento pelo júri, esta é a expressão da incomunicabilidade dos jurados, segundo a qual, em sua formatação legal, “uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa.”⁷¹

Não seria razoável o estabelecimento de um voto de silêncio permanente. É por essa razão que a incomunicabilidade não é absoluta, já que a lei quis resguardar tão somente o núcleo de discussão em juízo, o mérito de julgamento, sendo vedado ao jurado a possibilidade de exteriorização de sua opinião e posicionamento favorável ou prejudicial ao réu⁷².

Desse modo, há a possibilidade relativização da incomunicabilidade dos jurados, na medida em que permite aos mesmos “comunicar-se, desde que preservado o dever de silêncio quanto ao mérito ou a aspectos do caso que possam ser reveladores de sua tendência, quer para com isso evitar a contaminação do convencimento dos demais jurados, quer para a exteriorização de uma imparcialidade que é sempre buscada, além das autorizações legais para intervenção dos jurados”⁷³.

A incomunicabilidade alcança os membros do Conselho de Sentença entre si, bem como esses e terceiros. Importa ressaltar, contudo, que em períodos de descansos é permitido aos jurados conversarem, desde que sobre assuntos não relacionados ao processo, sendo desnecessário manterem-se isolados e calados.⁷⁴

Quanto a quebra da incomunicabilidade, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes entende que:

“A regra geral da quebra de incomunicabilidade reside na exteriorização, antes de iniciado o processo de votação dos quesitos, caso em que se dará a quebra do sigilo da votação, da convicção ou

⁷¹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. XI – Do Sigilo e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P258-287.p.259.

⁷² LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. XI – Do Sigilo e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P258-287.

⁷³ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. XI – Do Sigilo e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P258-27. p. 265

⁷⁴ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 132.

elemento capaz de influenciar a formação da convicção de outro jurado, tais como a emissão de opinião sobre o mérito, a contestação, a crítica ou repúdio sobre o argumento das partes, a afirmação de caráter técnico; a apresentação de justificativas às indagações formuladas; as manifestações exteriores de desprezo, empatia, antipatia, convencimento ou incredulidade em relação aos atos de julgamento; a exteriorização de autoridade sobre a matéria ou ponto controvertido em questão; equívoco ao julgar etc.”⁷⁵

De acordo com o arcabouço doutrinário e legal, entende-se que a incomunicabilidade seja elemento importante com vistas a assegurar imparcialidade ao julgamento, sem afastar, contudo, a possibilidade de relativização desse instrumento quando tratar-se de assuntos alheios ao processo.

⁷⁵ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. XI – Do Sigilo e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P258-287.p. 268

2. PROJETO DE LEI Nº 8045/2010 E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COMUNICABILIDADE DOS JURADOS

O capítulo em questão versa sobre a análise das possíveis alterações advindas com o projeto de lei do novo Código de Processo Penal, sobretudo no que tange a possibilidade de comunicação entre os jurados prevista no artigo 398 do PL 8045/2010. Discutir-se-á a constitucionalidade ou não de tal dispositivo, que altera a dinâmica procedimental no Tribunal do Júri.

2.1. Projeto de Lei nº 8.045/2010

Logo após a entrada em vigor da Lei nº 11.689, em agosto de 2008, inaugurando importantes alterações no procedimento do Tribunal do Júri, contudo sem muita efetividade, em pouco tempo já se elaborou e propôs o projeto de novo Código de Processo Penal perante o Senado Federal, sob a rubrica PL 156/2009 de autoria do Senador José Sarney (PMDB/AP). Este fora aprovado e encaminhado à Câmara Federal, passando a identificar-se como PL 8045/2010 e encontra-se em tramitação naquela casa legislativa.

O núcleo regente e base ideológica das disposições do projeto do Código de Processo Penal encontra-se explanado em sua exposição de motivos. Nesta observa-se o argumento da necessidade de reforma do atual Código de Processo Penal em vigor - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, sob o enfoque da ordem constitucional da Constituição Federal de 1988.

Analisando as ideias destoantes, pode-se observar que na exposição de motivos do Decreto-Lei nº 3.689, Código de Processo Penal de 1941, argumentava-se que as garantias e favores assegurados em leis processuais penais, à época, acarretavam uma repressão defeituosa e retardatária de crimes, ensejando um estímulo indireto à prática de delitos.⁷⁶ Sob esse prisma foram delineadas as normas atinentes ao processo penal.

⁷⁶ BRASIL, **Decreto-Lei nº 3689, 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

Diversamente do entendimento esboçado acima, a Constituição Federal, promulgada em 1988, estabelece um rol extenso de garantias e direitos individuais penais, indo em sentido inverso aos ideais suscitados quando da elaboração do Código de 1941.

Atualmente, a fim de conformar o processo penal atinentes ao Tribunal do Júri à vigente democracia, foi proposto o Projeto de Lei reformista, com fito de compatibilizar o Júri aos moldes ideológicos da Carta Constitucional de 1988. Na exposição de motivos do anteprojeto do novo CPP traz a ideologia pró garantista:

“Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático.”⁷⁷

Assim, para os reformistas, um Código baseado nos princípios tutelados pela Carta Magna faz-se necessário, já que o Código de Processo Penal de 1941, atualmente em vigor, já que não condiz com o atual Estado Democrático de Direito.

2.2. O artigo 398 do PL 8045/2010

Entre as propostas de alteração, consta a polêmica questão da possibilidade de comunicabilidade ou não dos jurados após o término dos debates orais, o que figura-se como uma ruptura no paradigma atual de procedimentos do júri nacional.

Tal previsão encontra-se no artigo 398, sob a seguinte redação:

“Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

⁷⁷ CARVALHIDO, Hamilton (coord.). **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 01 out 2015.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados”⁷⁸

Através desse dispositivo legal, os reformistas buscam inaugurar uma nova fase de discussão pelos julgadores, expondo suas convicções a fim de discutirem sobre o processo, suas impressões e sentido do voto, quer seja para absolver ou condenar o réu.

2.3. Defensores da Comunicabilidade

Anota-se de imediato que, para os defensores da comunicabilidade entre os membros do conselho de sentença, a ausência de diálogo entre os jurados furta-lhes o pleno exercício da democracia e, em um segundo plano, fere o princípio constitucionalmente assegurado ao réu: a dignidade da pessoa humana.

Remontando à época do Golpe de 1937, o Estado Novo, início da ditadura, em que se pôde observar um processo de repressão e silenciamento violento, politicamente instituído, o Getúlio Vargas estabelece leis visando o julgamento célere e condenação de comunistas, bem como a instituição da polícia nacional a fim de efetivar a repressão em todo o país.⁷⁹

É nesse cenário que emerge o atual Código de Processo Penal – 1941, o qual disciplina, dentre outros institutos, o Tribunal do Júri, sob o enfoque da diminuição das barreiras formais e das garantias processuais em prol de maior efetividade na ação repressiva.⁸⁰

Ângelo Ansanelli, sobre o tema ressalta que:

“Sob influxo do Estado Novo – Estado Ditatorial e absolutista – o Tribunal Popular sofre novo golpe [...] Isso nos autoriza a concluir que, em momentos de submissão a governos ditatoriais, o Tribunal do Júri sofreu as suas maiores perdas.”⁸¹

⁷⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=710060EADAF7D4EBD67DAEDF01A52D66.proposicoesWeb2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 01 out 2015.

⁷⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28.

⁸⁰ CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. **Reformas penais em debate**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 83.

⁸¹ ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 37

No bojo do Código de Processo Penal de 1941, instituído no período ditatorial, prevê a incomunicabilidade dos jurados e, segundo a doutrina favorável à comunicabilidade, assevera que essa previsão seria uma manobra a fim de se estabelecer o silêncio visando à política do medo e celeridade nos julgamentos voltados à condenação. Notadamente, os doutrinadores dessa linha de pensamento afirmam ser o silêncio o pano de fundo para o poder opressor.

Para Paulo Rangel:

“Há no governo Vargas um silenciamento, ou seja, um pôr em silêncio, a produção do interdito, do proibido. No governo Vargas proibem-se certas palavras para se proibirem certos sentidos, pois todo e qualquer discurso que fosse feito em desacordo com os ideais políticos do Estado Novo seria reprimido, como foi. Logo, qualquer tribunal ou órgão judicial que representasse uma ameaça a seus ideais deveria ser cassado; em contrapartida, qualquer outro que significasse a expansão de seus ideais deveria ser difundido.”⁸²

Neste aspecto, o silêncio figurou-se como espelho de uma realidade histórica e política baseada na opressão e instrumento institucional visando salvaguardar os ideais pleiteados naquele momento.

A partir da nova configuração do Tribunal do Júri imposta na época, os jurados não poderiam comunicar-se entre si. O fato de não mais ser permitido discutir em sala secreta, ensejava em uma fatal condenação, por vezes desarrazoada, já que amparada no medo, terror e silêncio, bem como o controle de ideias do povo, próprio do regime totalitário vigente àquela época.⁸³

Normanda Lizandra, a propósito de defender a comunicabilidade entre os jurados como medida de se garantir que o Tribunal Popular seja efetivamente pautado no princípio democrático e livre das influências totalitárias, afirma que:

“O silêncio imposto no Tribunal do Júri é o mesmo silêncio limitador de ideias, obra de um regime político opressor que para dominar precisa limitar o discurso crítico. Assim parece não restar dúvida de que a incomunicabilidade dos jurados viola o Estado Democrático de Direito, absolutamente incompatível com o modelo constitucional vigente. [...] Para que a decisão do conselho de sentença seja democrática mister se faz não só seja proferida pela maioria. Mas sim, seja fruto da vontade comum dos jurados e, não da

⁸² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29.

⁸³ ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no Tribunal do Júri**: uma questão de ética da alteridade. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em 11 set. 2015.

manifestação isolada de cada um deles, pois, assim sendo, refuta a ideia de democracia.”⁸⁴

Como exercício de cidadania, o Júri representa a participação popular nas decisões judiciais, para tanto, contudo, faz-se necessário a presença da democracia processual, por meio da oportunidade de diálogo entre os jurados que proporcionarão à decisão maior representatividade popular.

Adel El Tasse, em defesa da vertente a favor da comunicabilidade dos jurados, argumenta violar o princípio do *in dubio pro réu* julgamentos que se tem a condenação ou absolvição por uma votação acirrada de 4 votos contra 3 votos, posto que demonstra a falta de certeza do conselho de sentença quanto à demanda. Outra questão apresentada pelo autor refere-se à percepção de coiguais e a possibilidade desses trazer em debate o contexto socio-cultural do réu, vez que:

“[...] não é incomum, tendo em vista o ecletismo sociocultural, que forma a sociedade brasileira, determinados aspectos passarem despercebido para algumas pessoas e serem, em contrário, capturadas, com precisão, por outras. Enfim, há um infinidade de valores que são inerentes à condição assumida pela pessoa em sociedade e que, muitas vezes, sequer o acusador ou o defensor da mesma conseguem transmitir.[...] Somados os quadros – incerteza e insegurança nos veredictos advindos de pequena margem dos votos e experiências específicas de cada pessoa em sociedade, em razão do papel que desempenha – é que se torna evidente a necessidade de ser quebrada a incomunicabilidade dos jurados na sala secreta.”⁸⁵

As trocas de impressões entre os jurados acerca do caso em análise implicariam em soluções de dúvidas que, por ventura, algum dos jurados possam ter, bem como explanação de pontos de vistas divergentes ou convergente na busca de se atingir uma decisão justa e representativa. O tribunal do Júri, como sede da maior administração da justiça pelo povo, não deveria ser obrigado a decidir sem analisar os fatos e argumentos apresentados pelos atores jurídicos, a fim de se buscarem juntos um lugar comum, se possível.⁸⁶

No mesmo sentido, Jader Marques afirma que a comunicabilidade entre os jurados seria um avanço inquestionável à instituição popular, por autorizar aos

⁸⁴ ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no Tribunal do Júri**: uma questão de ética da alteridade. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em 11 set. 2015.

⁸⁵ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 133

⁸⁶ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 135

jurados a oportunidade de discutirem sobre as questões atinentes ao julgamento, ressaltando, contudo, que a intensão do voto não deveria ser revelada.⁸⁷

Paulo Rangel alerta para a necessidade de comunicabilidade entre os jurados e esta é característica primordial de um sistema judicial calcado no regime democrático. Em seu sentir, o sigilo do voto deve ser tão somente quanto ao público externo, posto que entre os jurados se imperaria a comunicabilidade e exposição de posicionamentos e o decorrente compromisso ético com a decisão construída pelos membros do Conselho de Sentença. A representatividade da decisão dos jurados é proporcional à dimensão de debates ocorridos entre os julgadores.⁸⁸

Ademais, ressalta Rangel que:

“O Brasil, fundado no Estado Democrático de Direito, exige que toda e qualquer decisão judicial respeite os direitos e garantias fundamentais, e um deles é, exatamente, o devido processo legal, em que as decisões devem ser fundamentadas e fruto do debate e da discussão, não sendo lícito excluir, desse imperativo constitucional, o Tribunal do Júri.”⁸⁹

Por fim, para essa corrente doutrinária, é imperioso uma inversão interpretativa do referido tribunal, na medida em que o Código de Processo Penal deve estar consoante à Carta Magna de 1988, eminentemente democrática, e não o inverso, o que é aplicado atualmente, interpretação constitucional sob a luz de lei infraconstitucional, editada sob a égide da Constituição de 1937, eminentemente totalitária.⁹⁰

2.4. Defensores da Incomunicabilidade

O entendimento majoritário da doutrina defende a ideia de que a incomunicabilidade é decorrência e garantia de executividade do sigilo das votações, presente no texto constitucional.

⁸⁷ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas a lei: lei 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 118-119

⁸⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 271

⁹⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 272

Márcio Schlee Gomes afirma ser a incomunicabilidade “corolário lógico do sigilo das votações”, sendo inserida na lei processual penal com o objetivo de dar suporte ao sigilo das votações. Por sigilo das votações, assevera ser uma “garantia do voto de consciência, do voto honesto e independente, de cada jurado, após obter o conhecimento integral da causa que vai ser julgada”. Nesse contexto, a incomunicabilidade se mostra como mecanismo de viabilização do sigilo das votações, com o intuito de se evitar pressões, influências.⁹¹

Com a redemocratização do Brasil, em 1946, tratou o poder constituinte de prever o sigilo das votações na Constituição Federal. Em 1988, com a promulgação Carta Constitucional, manteve-se os mesmos moldes previstos anteriormente para a estrutura do júri no país. Desde 1946 a incomunicabilidade foi interpretada como mecanismo de resguardo de um julgamento justo e livre, e vinculado ao sigilo das votações.⁹²

Explanando sobre o tema, o doutrinador Aramis Nassif afirma considerar o modelo de Tribunal do Júri brasileiro o melhor, se comparado a qualquer outro, vez que preserva o sigilo das votações e a incomunicabilidade entre os jurados. Ele afirma que tais princípios visam coibir a influência do mais forte, do mais inteligente, do mais extrovertido frente ao que está em posição inferior.⁹³

Hermínio Alberto Marques Porto, a respeito da incomunicabilidade e sigilo das votações, afirma que:

“Incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para a arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações, tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode não ser a majoritária, que é a expressão das decisões do Júri; tem, portanto o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurado, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a

⁹¹ GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das Votações e incomunicabilidade**: garantias constitucionais do júri brasileiro. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_arquivo/arquivo_1303928691.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.

⁹² GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das Votações e incomunicabilidade**: garantias constitucionais do júri brasileiro. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_arquivo/arquivo_1303928691.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.

⁹³ NASSIF, Aramis. **O júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Jurisdição Penal do País, garantias para a livre formação de seu convencimento e para a livre expressão de sua decisão.”⁹⁴

Edilson Mougénou Bonfim observa que a incomunicabilidade deve ser obrigatoriamente observada pelo Conselho de Sentença, não obstante, todavia, a possibilidade de comunicarem-se a respeito de assuntos alheios ao processo em momentos de intervalo. Ressalta-se que de modo algo é permitido a exposição de opiniões relativas ao processo ali discutido.⁹⁵

Outra vertente importante é a necessidade de total sigilo dos votos em relação a terceiros, visto que é imperioso resguardar a segurança da Instituição do Júri como um todo, a partir da proteção física, psíquica, moral e política do jurado e os membros de sua família contra possíveis retaliações.⁹⁶

Segundo Mauro Viveiros, o sigilo das votações, esboçado no texto constitucional, diz respeito não somente à manifestação da decisão de cada jurado, como também a todo processo de formação da decisão. O ambiente de maturação da formação do convencimento do jurado deve ser pacífico, de modo que viabilize a segurança psicológica e conforto necessários ao jurado para que decida de acordo com os ditames da justiça.⁹⁷

Antônio Margarino Torres tutela os princípios acima como instrumento de conservar os jurados livres de eventuais pressões ou ameaças de pessoas influentes imbuídas de interesses escusos.⁹⁸

2.5. Análise da constitucionalidade da comunicabilidade entre jurados

Muito se discute a respeito da constitucionalidade ou não do artigo 398 do projeto de 8.045/2010, haja vista que altera a fundo os preceitos norteadores do Júri.

É bem verdade que a incomunicabilidade, conforme prevista e aplicada hoje no procedimento do Júri, possui sua gênese em um período eminentemente ditatorial e totalitário, a era Vargas. Nesse período, foi-se instituído o veredicto do

⁹⁴ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários**. 10ª ed. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 42.

⁹⁵ BONFIM, Edilson Mougénou. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹⁶ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: Aspectos Constitucionais: Soberania e Democracia Social, Equívocos Propositais e Verdades Contestáveis**. São Paulo: Edijur, 2005. p. 186

⁹⁷ VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

⁹⁸ TORRES, Antônio Margarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008.

silêncio em todos os segmentos, e não poderia ser diferente na instituição mais democrática documentada: o Tribunal do Júri. Isso se deu como forma de conter a insurgência de ideais contrários aos pregados pelo Estado.

Em um período ditatorial é natural que instituições democráticas sejam reprimidas e moldadas aos interesses dos dirigentes estatais.

No ano de 1946, redemocratização do país, o Tribunal do Júri é realocado entre os direitos e garantias constitucionais, bem como lhe é acrescido princípios norteados, tais quais: sigilo das votações, soberania dos veredictos, plenitude de defesa e competência para os crimes dolosos contra a vida. Ou seja, em um ambiente eminentemente democrático, a referida instituição ganha espaço e força.

Em atenção às duas correntes a respeito da temática, ressalta-se que os defensores da incomunicabilidade defendem ser ela uma decorrência lógica e instrumental do sigilo das votações. Disso conclui-se que o sigilo deve abarcar todo o procedimento de julgamento e não somente o momento do depósito dos votos na urna e a incomunicabilidade seria o meio a fim de se alcançar tal sigilo.

Por outro lado, para os defensores da comunicabilidade, existe uma cisão conceitual, temporal e finalística entre os dois institutos.

Em análise à questão, percebe-se que o surgimento da incomunicabilidade no ordenamento pátrio é anterior à inclusão na Carta Magna do sigilo das votações. O que se quer dizer é que o princípio secundário por meio do qual se viabilizaria a proteção de um princípio constitucional não poderia ser anterior à criação desse princípio. Não faz sentido o instrumento que viabiliza a tutela ser pensado e previsto anteriormente ao próprio princípio sobre o qual recai tal amparo.

Se de fato a incomunicabilidade fosse medida a fim de viabilizar o sigilo das votações, por qual razão a primeira teria sido prevista anteriormente ao sigilo das votações, em períodos ditatorial e democrático, respectivamente?

Nesse contexto, percebe-se que a incomunicabilidade e o sigilo das votações são princípios autônomos, um não influenciando a validade do outro, visto que possuem finalidade distintas.

A Constituição Federal de 1988, à luz do Estado Democrático de Direito, faz constar no rol de direitos e garantias do Tribunal do Júri, com seus princípios

listados, e recepciona o Código de Processo Penal de 1941 que prevê a incomunicabilidade.

Ponto que merece destaque é que caso o legislador constituinte entendesse pela vinculação e codependência entre tais princípios à efetiva concretização do sigilo das votações, teria resguardado a incomunicabilidade prevendo-a em seu texto constitucional, entre os direitos e garantias individuais, como o fez com os demais princípios norteadores do Tribunal do Júri.

Assim, a previsão da comunicabilidade entre os jurados no ordenamento jurídico é considerada constitucional, visto que possui finalidade distinta do sigilo das votações, não sendo fundamento de validade e executoriedade do mesmo.

Ademais, insta esclarecer que a comunicabilidade entre os jurados proporciona maior oportunidade de formulação de decisões coerentes e representativas, já que debatidas entre todos os membros do Conselho de Sentença, apontando-se para a democracia da linguagem e a possibilidade de decisões mais justas.

A comunicabilidade entre os jurados objetiva garantir maior democracia ao Tribunal do Júri. A comunicabilidade assegura que os mesmos possam trocar impressões, experiências e opiniões sobre o processo durante o tempo destinado para os debates. Isso oportunizaria o saneamento de dúvidas com vistas à formulação de uma decisão baseada na justiça.

Respaldados por maiores esclarecimentos e discussões sobre o caso, os jurados terão a oportunidade de formular seus votos de acordo com suas livres convicções e proferir suas decisões individualmente de forma sigilosa, em sala secreta.

Portanto, a previsão da comunicabilidade dos jurados prevista no artigo 398 do Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Penal é constitucional e adequadamente conivente ao atual Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição de grande relevância para a sociedade brasileira, sobretudo no que diz respeito aos aspectos da representatividade popular nas decisões emanadas por esse órgão, já que, aos jurados, lhes são incumbidos a missão de julgar seus semelhantes em crimes dolosos contra a vida.

Para tanto, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal apresentam rito próprio em que se prevê aspectos específicos acerca do caráter diferenciado do referido instituto, dentre eles a incomunicabilidade dos jurados.

Conforme já explanado neste trabalho de monografia, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei de reforma do Código de Processo Penal, PL nº 8.045/2010, no qual dispõe, em seu artigo 398, acerca da possibilidade de comunicabilidade entre os jurados quanto à matéria da causa.

O escopo do presente trabalho foi o de buscar respostas às seguintes indagações: a incomunicabilidade é atributo e decorrência do princípio do sigilo das votações? A implementação de deliberações entre os jurados no procedimento do júri, em sala especial, antes do julgamento, previsto no artigo nº 398 do Projeto de Lei nº 8045/2010, é constitucional?

A fim de solucionar tais questionamentos, que são atualmente recorrentes no mundo jurídico, buscou-se realizar estudo com vistas a se averiguar a constitucionalidade da referida proposta dos reformistas.

Para tanto, no primeiro capítulo desse trabalho foi realizado uma retrospectiva histórica com o objetivo de se identificar o surgimento do Tribunal do Júri na história, seu estabelecimento no Brasil, que se deu em 1822, e seus posteriores desdobramentos. Através desse estudo histórico concluiu-se que a origem da formação do Júri nos moldes do modelo contemporâneo ocorreu na Inglaterra, não obstante as contribuições anteriores de povos pretéritos.

Em um segundo momento, preocupou-se em realizar um estudo aprofundado acerca da natureza da Instituição do Júri no bojo da Constituição Federal de 1988, bem como o Código de Processo de Penal de 1941. Constatou-se que o Tribunal do Júri, previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais, assume hoje um caráter

de garantia fundamental, se visto do prisma do acusado, já que tal garantia não é anterior à sua previsão legal, ou seja, inerente à natureza humana.

Pela ótica do direito de representatividade do cidadão e exercício da cidadania, o Tribunal do Júri apresenta-se como um direito fundamental, posto que aponta para seu direito de participar ativamente das decisões do Estado.

Oportunamente, se expôs os princípios relacionados ao referido Tribunal, elencados no rol do artigo 5º, Inc. XXXVIII, cláusulas pétreas, e seus desdobramentos lógicos. São eles: soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude de defesa e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O princípio infraconstitucionalmente previsto, a incomunicabilidade, também foi objeto de análise.

Nesse ponto, a conceituação de sigilo das votações e incomunicabilidade e suas diferenciações pontuais foram de grande valia para a análise da constitucionalidade da comunicabilidade dos jurados.

Por sigilo das votações concluiu-se que visava preservar a tranquilidade e segurança dos jurados no momento de exposição de sua decisão quanto ao mérito, evitando-se com isso ameaças e represálias.

Por incomunicabilidade, entendeu-se, nesse primeiro momento, que tratava-se de mecanismo utilizado a fim de evitar a influência de um jurado na formação da convicção de outro, garantindo-se a imparcialidade.

No terceiro capítulo, debruçou-se efetivamente na questão da incomunicabilidade e sigilo das votações propriamente dita e precipuamente quanto a constitucionalidade ou não da comunicabilidade entre os jurados.

Ao que se pôde notar, a incomunicabilidade é princípio idealizado e previsto em texto infraconstitucional anteriormente ao sigilo das votações. Veja-se: a incomunicabilidade nasce em 1941 com o Código de Processo Penal, na era Vargas, período ditatorial; já o sigilo das votações é incluído no Texto Constitucional de 1946, período de redemocratização do país.

A corrente defensora da incomunicabilidade sustenta que ela seria uma decorrência do princípio do sigilo das votações, e sua supressão ensejaria patente

inconstitucionalidade, já que atacaria indiretamente um direito fundamental, cláusula pétrea.

Para a corrente defensora da comunicabilidade, tais princípios possuem propósitos distintos, enfatizando inclusive o caráter manipulador da incomunicabilidade, vez que estabelece a política do silêncio e censura, próprias de Estados totalitários, resquícios do período ditatorial.

É possível concluir que não se pode afirmar ser a incomunicabilidade decorrência e instrumento de executoriedade do sigilo das votações, já que a previsão da incomunicabilidade é anterior ao do sigilo das votações. Não haveria sentido construir um instituto com a finalidade de tornar exequível outro que sequer existe.

Outro ponto relevante dentre as conclusões alcançadas, é a finalidade de ambos. A incomunicabilidade foi instituída em um período ditatorial para conter a forma democrática própria do Tribunal Popular, para não dizer calá-lo, impondo o silêncio, o medo e o terror. O sigilo das votações, por sua vez, visa a proteção dos jurados e tranquilidade na formulação de seu veredicto.

O sigilo das votações abarca tão somente o momento em que os jurados se prestam a proferir seus votos em sala secreta, não se estendendo aos demais momentos do julgamento.

No atual Estado Democrático de Direito não há espaço para institutos que reflitam o totalitarismo. Os direitos e garantias fundamentais devem ser vistos por uma esfera democrática. A democrática pressupõe que aos jurados seja oportunizado o debate a fim de melhor se instruírem acerca do caso *sub judice*, esclarecendo eventuais dúvidas, expondo impressões e por fim, individualmente, segundo suas livres convicções, decidirem secretamente.

Nesse sentido, por todo exposto, conclui-se ser constitucional a previsão de comunicabilidade entre os membros do Conselho de Sentença prevista no Projeto de Lei nº 8045/2010, por apresentar-se como garantia à democracia, decisões mais justas e com alto teor de representatividade, as quais refletem os valores próprios de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos**: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 4, n. 15, jul./set. 1996.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**: Aspectos Constitucionais: Soberania e Democracia Social, Equívocos Propositais e Verdades Contestáveis. São Paulo: Edijur, 2005.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. São Paulo: WVC, 1999.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Verdictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Título do Capítulo. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, 1897 apud LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. XI- Sigilo das Votações e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 258-287.

BRASIL, **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3689, 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

BRASIL, **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 01 de out. de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=710060EADAF7D4EBD67DAEDF01A52D66.proposicoesWeb2?codteor=831788&fileame=PL+8045/2010>. Acesso em: 01 out 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHIDO, Hamilton (coord.). **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 01 out 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. **Reformas penais em debate**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, **Processo Penal e Constitucional: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no Tribunal do Júri: uma questão de ética da alteridade**. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em 11 set. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> . Acesso em: 01 out 2015.

GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das Votações e incomunicabilidade: garantias constitucionais do júri brasileiro**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_arquivo/arquivo_1303928691.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2015.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. XI – Do Sigilo e da Incomunicabilidade do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P258-287.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas a lei: lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARREY, Adriano, **Teoria e Prática do Júri**. 6. Ed.. Rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra. 1988, t. I-IV.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1999. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 1. ed. Curitiba. Juruá:2003.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento - questionários**.10. ed. Ampl. e atual. São Paulo:Saraiva,2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade: O Juiz e a Construção dos Fatos**. São Paulo: Oficina das Letras, 2012.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004.

TORRES, Antônio Margarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. I-Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.11-97.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.